**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_ DE 13 DE SETEMBRO DE 2021**

***“Dispõe sobre construção de monumentos no Município de Sumaré e dá outras providências.”***

**Autor: Andre da Farmácia**

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Plenário o seguinte Projeto.

**Art. 1°** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantação de programa de incentivo à parceria público-privada para construção de monumentos em espaço público cedido pelo Município de Sumaré.

**Art. 2º** O Poder Executivo abrirá prazo para que qualquer interessado doe Projeto de construção de monumento, tendo como finalidade sua edificação, sem qualquer ônus para o Município.

**§1º** O projeto que trata o *caput* deste artigo estará sujeito à aprovação pelo Poder Executivo, que será aceito após cumprimento de todos os requisitos legais impostos pelo Município.

**§2º** Em caso de apresentação de mais de um Projeto, que haja colisão um para com o outro, o Poder Executivo escolherá dentre eles um vencedor, em caráter irrecorrível, autorizando sua execução, obedecendo aos critérios de aprovação e data de protocolo.

**Art. 3º** Para os fins de que trata esta Lei, entende-se por monumento a construção de estátuas, memoriais, portais, edifícios históricos, sítios arqueológicos e bens culturais.

**Art. 4º** Após aprovação, a construção dar-se-á por monumento físico, em local definido pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** São aptos a participar do programa, as pessoas físicas residentes no Município de Sumaré, bem como as pessoas jurídicas cuja sede encontra-se estabelecida nele.

**Art. 6º** Como forma de incentivo aos interessados para participação e construção dos monumentos, aquele que, após aprovação, implantação, construção e efetiva entrega do monumento, terá direito a 50% do valor investido como crédito para abatimento de IPTU ou ISSQN, cabendo ao Poder Executivo estruturar o plano e forma de abatimento.

**Art. 7º** O Poder Executivo fica autorizado a disponibilizar, em seu sítio eletrônico oficial, espaço destinado para inscrição e participação do programa de edificação de monumentos.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 13 de setembro de 2021.



**ANDRE DA FARMÁCIA**

**Vereador**

**Partido Social Cristão – PSC**

**JUSTIFICATIVA**

Temos a satisfação de encaminhar à deliberação do Legislativo o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação e construção de monumentos em Nosso Município.

Monumento é uma estrutura memorial para homenagear uma pessoa ou um acontecimento relevante associado a determinado grupo social, expressando a memória coletiva de momentos históricos, ou, ainda, de cunho artístico e cultural, devido às suas características estéticas, históricas, políticas, técnicas, ou por sua relevância arquitetônica.

O presente projeto visa estimular as pessoas interessadas a doarem toda a estrutura, bem como proceda com a construção destes monumentos, de forma que o Poder Público não tenha qualquer prejuízo para sua realização.

Assim, seguro de que os senhores Vereadores saberão compreender a relevância desta propositura, solicitamos sua apreciação, seguida da unânime aprovação, para que surta os seus devidos efeitos legais, pelo que antecipadamente agradecemos com renovadas expressões de estima e respeito.

Sala das sessões, 13 de setembro de 2021.

Imagem em preto e branco

Descrição gerada automaticamente com confiança média

**ANDRE DA FARMÁCIA**

**Vereador**

**Partido Social Cristão – PSC**